



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA Nº 122 /2019 HA**



**PROJETO DE LEI Nº 122 DE 2019**  
**(Do Senhor Deputado REGINALDO SARDINHA)**

L I D O  
Em. 07/02/19  
Secretaria Legislativa

**Institui a Política de Manutenção e Conservação de Barragens (PMCB/DF), no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Manutenção e Conservação de Barragens, no âmbito do Distrito Federal, também denominada PMCB/DF.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei compreende-se por barragem a obstrução artificial de um curso de água, que pode ter como objetivos a obtenção de água para abastecimento público, para irrigação de terrenos agrícolas, para proteção contra inundações ou para produção de eletricidade.

**Art. 2º** São objetivos da Política de Manutenção e Conservação de Barragens (PMCB/DF):

- I** – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
- II** – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens no território do Distrito Federal;
- III** – promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
- IV** – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
- V** – coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos órgãos competentes do Poder Executivo;
- VI** – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo;
- VII** – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos;
- VIII** – assegurar, com a máxima prioridade, a proteção à fauna, à flora e às comunidades localizadas nas proximidades das barragens.

SECRETARIA LEGISLATIVA 07FEV2019 13:54  
85206

Atto



**Art. 3º** É responsável legal pela segurança da barragem o agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

**Art. 4º** A PMCB/DF deve contar com Plano de Segurança de Barragens, instrumento de implantação obrigatória pelos agentes de que trata o art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** O objetivo do Plano de Segurança de Barragens é auxiliar o agente público ou privado na gestão da segurança da barragem.

**Art. 5º** O Plano deve conter dados técnicos da barragem, especialmente os de: construção, operação, manutenção e o panorama do estado atual da segurança, obtido por meio das inspeções realizadas pelo responsável legal público ou particular.

**§ 1º** O Plano de que trata o *caput* deve servir como ferramenta de planejamento de gestão da segurança da barragem.

**§ 2º** A revisão periódica, parte integrante do Plano, tem o objetivo de verificar regularmente o estado geral de segurança da barragem e deve indicar as ações a serem adotadas pelo responsável pela barragem para a manutenção da segurança.

**§ 3º** O responsável técnico pelo Plano de Segurança de Barragens e pela revisão periódica deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com atribuições profissionais para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra, de concreto ou de outros materiais.

**§ 4º** O Plano de Segurança de Barragens deverá ser atualizado em decorrência das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança da barragem, incorporando suas exigências e recomendações.

**§ 5º** O Plano de Segurança de Barragem deve estar disponível no próprio local da barragem bem como no órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 6º** A implementação e execução da Política de Manutenção e Conservação de Barragens (PMCB/DF) devem observar o disposto na Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

**Art. 7º** Considera-se infração para os efeitos desta Lei toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**



**Art. 8º** Considera-se infrator aquele que desobedecer as suas disposições, podendo ser ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que cometa uma infração.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – embargo parcial ou total da barragem;
- IV** – interdição parcial ou total da barragem;
- V** – intimação demolitória;

**§ 1º** A advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em barragem e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade.

**§ 2º** O prazo a ser estabelecido em advertência para sanar a irregularidade é de até 30 dias, prorrogável por iguais períodos, desde que justificadamente.

**§ 3º** No caso de responsável privado, as multas são aplicadas com base nos seguintes valores:

- I** – R\$ 1.000,00;
- II** – de R\$ 1.001,00 a R\$ 3.000.000,00, no caso de reincidência.

**§ 4º** No caso de responsável governamental, aplicam-se as sanções administrativas previstas na legislação vigente, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 5º** Os valores das multas de que trata o § 3º serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

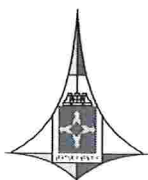
**Art. 10.** A presente Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, oportunidade em que serão apontados os órgãos responsáveis por sua aplicação e fiscalização.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 122/2019  
Folha Nº 03

**JUSTIFICAÇÃO**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**



O presente Projeto de Lei tem a finalidade proteger a fauna, a flora e as comunidades localizadas nas proximidades das barragens existentes no território do Distrito Federal, quer seja em área urbana ou rural, uma vez que se vislumbra por intermédio da proposição o intuito de preservar um bem maior, qual seja a vida, pois acompanhadas da maneira adequada as barragens jamais serão motivo de preocupação no que tange a segurança da população desta Unidade Federativa.

A criação da Política de Manutenção e Conservação de Barragens (PMCB/DF), ora proposta, não significa a proposição de uma iniciativa oportunista, longe disso, apenas buscamos evitar que ocorra no Distrito Federal as tragédias semelhantes as de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, que vitimaram centenas de pessoas e causaram danos ambientais incalculáveis.

Poder-se-ia dizer: "mas o Distrito Federal não possui barragens iguais aquelas", óbvio que não, mas temos aqui tantas outras que são destinadas ao abastecimento de água potável, à geração de energia e à irrigação de lavouras, e que ninguém sabe em que condições de manutenção se encontram, prova disso é que a partir de março teremos o trânsito de veículos pesados vedado na via sobre a barragem do Paranoá. Essa medida deixa claro a existência de riscos, não se sabe em que dimensão, o que suscita dúvida quanto ao processo de manutenção da mencionada barragem. Assim deve ser também com as outras sobre as quais certamente não há o mínimo conhecimento por parte do poder público.

Em fato recente, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ingressou com ação para a construção de nova via entre a Estrada Parque do Contorno e a Estrada Parque Dom Bosco, em razão de risco constatado na barragem do Paranoá, após laudo emitido a pedido do Governador. A medida foi motivada pelos resultados apresentados pelo laudo, que, entre outras observações, sugere a diminuição de tráfego de veículos no local, o que prova a importância da proposição em tela.

Por isso a importância inquestionável da Política de Manutenção e Conservação de Barragens (PMCB/DF), que, como dito, caminha no sentido de assegurar proteção à fauna, à flora, bem como às comunidades localizadas nas proximidades das barragens.

Com relação ao aspecto legal da presente proposição, observemos que os incisos VI e VII, do art. 23 da Constituição Federal são cristalinos ao assegurar competência ao Distrito para dispor sobre essa matéria, senão vejamos:

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(....)**

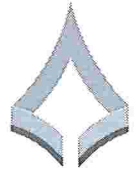
**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;"**

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no inciso VI do seu art. 24, não deixa qualquer dúvida sobre assertiva feita no parágrafo anterior, nos seguintes termos:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**



**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**(....)**

**VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

**(....)**

**VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"** (grifamos)

Ainda a Constituição Cidadã é peremptória ao estabelecer em seu art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Não há dúvida que quanto ao aspecto legal esta proposição tem tudo para ser exitosa em sua tramitação nesta na Câmara Legislativa. Assim sendo, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado REGINALDO SARDINHA  
Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PK N° 122 / 2014  
Folha N° 05

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 122/19** que “institui a Política de Manutenção e Conservação de Barragens (PMCB/DF) no âmbito do Distrito Federal dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 122 / 2019

Folha Nº 06